



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600869-79.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600869-79.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 40-PSB / 11-PP / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REPRESENTADA: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 LAISE LIMA VIEIRA DEPUTADO FEDERAL

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSE RONALDO MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Ementa.

- Eleições 2022. Representação por Conduta Vedada a Agente Público em período de Pré-Campanha Eleitoral. Alegação de uso bem público móvel em comício. Helicóptero. Transporte do Governador de Estado e de (pré-candidatos aos cargos de deputado estadual e federal). Veículo Oficial.

- Preliminar de Impossibilidade de produção de prova oral. Alegação de Preclusão. Rol de Testemunhas deduzido na Petição Inicial da coligação Representante/Autora. Rejeição da Preliminar.

- Preliminar de Inépcia da Petição Inicial. Suposta ausência de pressuposto processual essencial. Documentos apresentados pela Representante desacompanhados dos metadados para a autenticação eletrônica. Mera juntada de *print screen* de imagens e vídeos do Instagram. Ausência de identificação do endereço da postagem (URL, URI ou URN). Primazia do Julgamento do Mérito. Provas confirmadas em oitiva de testemunha. Prova inequívoca de Viagem em aeronave do Poder Público. Rejeição da Preliminar.

- Preliminar de Ilegitimidade Ativa e de Ausência de Interesse de Agir da Coligação Autora. Coligação Majoritária. Representação contra candidatura proporcional. Possibilidade. Precedente do TSE. Afastamento da Preliminar.

- Mérito. Alegação de uso de helicóptero da frota do Governo do Estado. Inexistência de prova robusta de uso da máquina pública em benefício de candidaturas. Acervo probatório que indica que o Bem Móvel foi usado para deslocamento ao município de Inhapi, para acompanhamento de canteiro de obra pública. Ato legítimo do Chefe do Poder Executivo Estadual. Prerrogativa da Autoridade. Deslocamento ao município de Mata Grande sem o uso do helicóptero pertencente ao Poder Público. Improcedência da Representação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as Preliminares de impossibilidade de produção de prova oral, inépcia da Petição Inicial, ilegitimidade Ativa e ausência de Interesse de Agir da Coligação Autora; e, no mérito, julgar improcedente a Representação em tela, por ausência de prova robusta do ato apontado como ilícito, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 09/10/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Por Conduta Vedada manejada pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS " em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas reeleito, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, Vice-Governador, eleito em 2022, do Sr. JOSÉ RONALDO MEDEIROS, Deputado Estadual reeleito, e da Sra. LAÍSE LIMA VIEIRA (LAÍS BRANDÃO), atual Vereadora de Mata Grande/AL e Suplente de Deputado Federal.

Afirma a Representante que, no dia 6 de agosto de 2022, data próxima ao período de campanha eleitoral, os representados, então pré-candidatos, teriam participado de evento político no município de Mata Grande/AL, cuja finalidade seria difundir suas campanhas e arregimentar apoiadores.

Segundo a Petição Inicial, os Representados teriam utilizado helicóptero pertencente às forças de segurança do Governo do Estado de Alagoas, com desvio de finalidade, para locomoverem-se de Maceió até a referida localidade, onde o evento político foi realizado.

A Representante anexou vídeos e imagens extraídas do perfil pessoal da representada LAÍS BRANDÃO mantido na rede social *instagram* (<https://www.instagram.com/laislbrandao/>), nas quais se poderia constatar a existência de várias bandeiras, adesivos, bonés e outros materiais contendo as imagens de então pré-candidatos e *slogans* de campanha.

Sustenta que o evento chegou a ser divulgado como sendo uma "confraternização da oposição de Mata Grande" (aspeados repetidos do texto da exordial), conforme identificado pela URL: <https://www.instagram.com/p/Cg5Vkb8pU0Q/>.

Realça a Representante que chamou a sua atenção e causou-lhe perplexidade o fato de os representados utilizarem um helicóptero pertencente às forças de segurança de Alagoas para fins de se locomoverem até o município de Mata Grande, local onde o evento político foi realizado.

Para comprovar suas alegações, juntou *prints* de imagens da representada LAÍS BRANDÃO (candidata a Deputado Federal), juntamente com RONALDO MEDEIROS (candidato a Deputado Estadual), dentro de um helicóptero, e o pouso dessa aeronave com o destaque: "*Chegamos Mata Grande*", que, segundo a

Representante, fora postado nos *stories* da Representada (Laís Brandão).

A Representante também abasteceu o feito com vídeo (ID 9867675) que reproduz as imagens mencionadas, de onde se poderia concluir que, após pousar o helicóptero, dele desceram os Representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, LAÍSE LIMA VIEIRA (LAÍS BRANDÃO) e JOSÉ RONALDO MEDEIROS.

Em resumo, a demanda visa a apurar o suposto uso eleitoreiro da máquina pública em prol de candidatos ao pleito de 2022, isto é, alega-se o desvio de finalidade de bens móveis e de agentes públicos, causando desequilíbrio no certame, com violação aos postulados da probidade administrativa, da moralidade pública, da legalidade e da igualdade no pleito.

Houve pedido de tutela de urgência para que os Representados fossem proibidos de utilizar aeronaves de uso do Poder Público em prol de suas candidaturas.

Ao final, a Representante requereu a condenação dos Representados na cassação do registro ou do diploma e pagamento de multa.

Após a oitiva do Ministério Público, o então Relator do feito, Des. Eleitoral Substituto FELINI WANDERLEY, na função de Juiz Auxiliar, deferiu apenas em parte a tutela de urgência, ou seja, indeferiu o pedido de abstenção da prática do ato, por já ter previsão em lei. Houve acatamento no que diz respeito à requisição de documentos ao Governo do Estado acerca das informações sobre o referido voo.

Em sede de contestação, em peça única, os Representados COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO DANTAS e RONALDO LESSA agitaram a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de liminar e sobre o pleito de requisição de documentos.

Os Representados acima também suscitaram a preliminar de impossibilidade de produção de prova oral, alegando preclusão, visto que o rol de testemunhas não teria sido ofertado na Petição Inicial da Representante.

Sobre o mérito, sustentaram inexistirem provas das condutas alegadas na Petição Inicial, sendo que o uso do transporte oficial se dera dentro da legalidade, porquanto a citada aeronave teria ido de Maceió até o município de INHAPI, e não para Mata Grande/AL. Arremataram que, de Inhapi para Mata Grande, o deslocamento se dera por meio de transporte terrestre.

Alegam que a viagem a Inhapi decorreu de um evento oficial de visita às futuras instalações de um complexo educacional e esportivo, somente tendo os Representados ido a Mata Grande após o término das atividades oficiais.

Os Representados guarneceram os autos com cópia do Convênio nº 004/2022, firmado entre o Governo do Estado e o Município de Inhapi, no trato da construção do referido complexo educacional e esportivo. Por fim, pediram a improcedência da demanda.

Já o Representado RONALDO MEDEIROS, em sua contestação, agitou a preliminar de Inépcia da Inicial, por ausência de pressuposto processual essencial, notadamente pelo fato de os documentos apresentados pela Representante não terem vindo acompanhados dos metadados para a autenticação eletrônica; e também ventilou que a autora apenas juntou *print screen* de imagens e vídeos do Instagram, deixando de ofertar a identificação do endereço da postagem (URL, URI ou URN).

Quanto ao mérito, o Sr. RONALDO MEDEIROS alinhou-se à defesa dos outros e adicionou que o deslocamento de Inhapi a Mata Grande se dera em seu carro particular, sem, portanto, a comitiva utilizar-se de veículo oficial.

Invocou a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, caso se reconheça pela prática de eventual ilícito, de modo a não haver a cassação do registro ou do diploma.

Por sua vez, a Representada LAÍSE LIMA VIEIRA (Laís Brandão) ventilou as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, já que a coligação autora seria apenas para as candidaturas majoritárias, sendo que ela, ré, foi candidata a cargo proporcional, de Deputado Federal.

No que diz respeito ao tema de fundo, a Representada LAÍS BRANDÃO sustentou que houve o regular uso da citada aeronave, isto é, com mero deslocamento dela, do Governador de Estado, dentre outros, para o município de Inhapi, em visita às futuras instalações do Complexo Educacional e Esportivo. Requereu, assim, a improcedência da demanda.

Em primeira manifestação, o *Parquet* requereu a continuidade da instrução e do reforço na requisição de documentos já postulados pela autora.

Prosseguindo, após várias requisições, verifica-se que o feito foi guarnecido com a seguinte documentação:

a) Convênio nº 004/2022, firmado entre o Estado de Alagoas e o município de Inhapi, no trato da construção

do Complexo Educacional e Esportivo Inhapi (ID 9882130);

b) Documentos e informações prestadas pelo Governo do Estado de Alagoas sobre os registros de voo da aeronave (helicóptero) relativamente ao dia 6/8/2022, na viagem com destino à Inhapi/AL (ID 9885212);

c) Ofício OG nº 32/2022.01.1, do Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador, contendo esclarecimentos sobre a visita ao local onde seria construído o Complexo Educacional e Esportivo de Inhapi (ID 9928535);

d) Ofício nº 150/2022 - PMI-GP, da Prefeitura de Inhapi, que cuida de prestar informações sobre o pouso do citado helicóptero naquela localidade (ID 9975016);

e) Informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas sobre a citada viagem de helicóptero e acerca do citado convênio (ID 9992525);

f) Ofício nº 158/2022 - PMI-GP, da Prefeitura de Inhapi, que informa que não houve registro oficial da visita de fiscalização objeto do citado convênio destes autos (ID 9975073).

Registre-se que, no Despacho de Id 9981084, o então Relator do feito afastou a preclusão quanto do pedido de provas complementares.

Em seguida, após o término do mandato de Juiz Auxiliar, os autos foram redistribuídos por sorteio a este Magistrado para funcionar na relatoria da demanda.

No Despacho proferido por este Magistrado, em 27/01/2023, foi refutada a preliminar de preclusão relativamente ao pedido de oitiva de testemunhas, mantida a produção dessa prova, mas recusado o pleito autoral quanto a determinados esclarecimentos sobre a viagem realizada no aludido helicóptero.

Assim, no dia 9/2/2023, foi realizada a oitiva das testemunhas DENNER JOSÉ MOTA DE AZEVEDO e LUIZ GUSTAVO DA SILVA BEZERRA, militares do Estado de Alagoas.

Em 15/2/2023, foi concedido às partes e ao Ministério Público o prazo comum para o oferecimento de eventual pedido de provas. Contudo, não houve nenhuma solicitação com esse mister.

Desta feita, em 1º/3/2023, esta Relatoria deu por encerrada a instrução probatória, concedendo às partes o prazo comum de 3 dias, para alegações finais.

O Deputado Estadual RONALDO MEDEIROS, em suas alegações finais, reiterou a preliminar de Inépcia da Petição Inicial. No mérito, ratificou o conteúdo de sua peça de contestação, corroborada com os documentos e oitivas, no sentido de pedir a improcedência da demanda.

A COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, em longo arrazoado, enfatiza a tese da ocorrência de conduta vedada mediante o uso de bem móvel do Poder Público, para ato que beneficiou candidato ao pleito de 2022. Postula a procedência da ação, com a cassação do diploma e imposição de multa aos réus.

Os Réus COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO DANTAS, RONALDO LESSA e LAÍS BRANDÃO ratificam as preliminares por eles aduzidas e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos constantes da peça vestibular.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ressaltou que não seria possível o Governador de Estado utilizar-se de transporte oficial durante a campanha, visto que essa prerrogativa seria exclusiva do Presidente da República. No entanto, no caso em tela, o helicóptero apenas fora usado para o deslocamento até Inhapi, em cumprimento de agenda inerente ao exercício de cargo público; não indo a Mata Grande, cujo deslocamento para ato de natureza político-eleitoral fora realizado por outro meio de transporte.

Desse modo, o Ministério Público pronunciou-se pela improcedência da representação.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Representação Por Conduta Vedada manejada pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS " em desfavor do Sr. PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas reeleito, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, Vice-Governador, eleito em 2022, do Sr. JOSÉ RONALDO MEDEIROS, Deputado Estadual reeleito, e da Sra. LAÍSE LIMA VIEIRA (LAÍS BRANDÃO), atual Vereadora de Mata Grande/AL e Suplente de Deputado Federal.

A demanda, tão logo ajuizada, teve contra ela a promoção de algumas preliminares, conforme segue o enfrentamento delas e o correspondente voto desta Relatoria.

Preliminar de Preclusão quanto ao pedido de produção de prova oral

Os Representados COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO DANTAS, RONALDO LESSA e LAÍSE LIMA VIEIRA suscitaram a preliminar de preclusão quanto ao pedido de produção de prova oral, com o fim de não ser realizada a oitiva de testemunhas.

Contudo, acerca disso, esta Relatoria deliberou a respeito no Despacho de Id 10007058, conforme excertos abaixo:

(ç) Pois bem, dito isso, realço que, diferentemente do que alegam os Representados COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO DANTAS, RONALDO LESSA e LAÍSE LIMA VIEIRA, a Coligação autora, em sua petição inicial, expressamente postulou a oitiva dos pilotos da aeronave pertencente ao Estado de Alagoas, conforme o trecho abaixo (Id 9867668):

a) (ç) que seja oficiado ao governo do estado de Alagoas, através da Secretaria de Segurança Pública, para que apresente o registro do voo, diário de bordo, documentos com as requisições para o referido voo, assim como o nome dos pilotos da aeronave no dia 06/08/2022, para fins de qualificação para oitiva em sede de audiência de instrução, o que requer desde já; (ç)

Ora, a Representante, por não saber o nome dos pilotos no momento do ajuizamento da causa, requereu essa providência em juízo e, desde logo, postulou a oitiva deles.

Assim, não há que se falar em preclusão, posto que a oitiva foi pedida oportunamente.

Com efeito, o Estado de Alagoas (Id 9885212), em resposta à requisição do então Relator do feito, forneceu os nomes dos 2 (dois) agentes militares que pilotaram a citada aeronave.

Ademais, o Ministério Público também endossou esse pleito de prova testemunhal, consoante a manifestação ID 9899058.

Desse modo, o então relator deferiu as oitivas, conforme o Despacho Id 9919514.

(...)

A decisão acima deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ademais, durante a audiência de oitiva das testemunhas, as partes não requereram e nem impugnaram a realização do referido ato instrutório, conformando-se, pois, com sua realização.

É que o pedido de oitiva das testemunhas, além de tempestivo, mostrou-se relevante e necessário para o esclarecimento dos fatos objeto desta representação.

Logo, não há nulidade alguma a ser decretada, motivo pelo qual mantenho a validade das oitivas e, de conseguinte, rejeito a preliminar em tela.

Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

O Réu/Representado RONALDO MEDEIROS, Deputado Estadual reeleito, em sua contestação, agitou a preliminar de Inépcia da Inicial, por ausência de pressuposto processual essencial, notadamente pelo fato de os documentos apresentados pela Representante não terem vindo acompanhados dos metadados para a autenticação eletrônica; e também ventilou que a autora apenas juntou *print screen* de imagens e vídeos do Instagram, deixando de ofertar a identificação do endereço da postagem (URL, URI ou URN).

Contudo, penso que a Petição Inicial está repleta de documentos, contendo, pois, os elementos ou requisitos probatórios mínimos, de forma que a Autora procurou demonstrar, em tese, indícios da existência dos fatos constitutivos do seu direito.

Na verdade, aplica-se à espécie a Teoria da Asserção, que preconiza que as questões relacionadas às condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em princípio, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Penso que a preliminar em tela diz respeito ao tema de fundo propriamente dito, notadamente relativo à prova de abuso de poder político-econômico e/ou conduta vedada, ou seja, a aspectos meritórios.

Ademais, a peça vestibular contém os elementos exigidos por lei, notadamente: indicação das partes, causa de pedir, pedido deduzido de forma lógica, foi firmada por parte legítima, apresenta provas (vídeos, áudios) etc.

Enfatizo que, embora o réu alegue uma espécie de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não lhe assiste razão, já que não se justifica esse excesso de formalismo, que prejudica a primazia da análise do mérito.

Com efeito, as testemunhas ouvidas na instrução probatória, piloto e copiloto, confirmaram a existência da viagem sob glosa.

A própria defesa do Governador PAULO DANTAS, da Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR e do Vice-Governador RONALDO LESSA (Id 9882119) ratificaram a viagem e a ocorrência dos atos relativos ao município de Mata Grande, apenas refutando o fato de não terem ido de helicóptero àquela cidade, mas sim até Inhapi, ou seja, afirmaram que o evento político existiu (em Mata Grande).

Assim, não se pode fugir da verdade real, em que houve uma viagem de helicóptero do Governo do Estado de Alagoas com a presença do investigado RONALDO MEDEIROS, no dia 6 de agosto de 2022, deslocando-se ao Sertão desta Unidade Federativa.

Fica para, quando do exame do mérito, a discussão relativa ao local em que aquela aeronave pousou, isto é, definir se foi em Inhapi ou em Mata Grande.

Em vista disso, não houve prejuízo algum ao exercício da defesa e do contraditório, mesmo porque os Investigados apresentaram ampla contestação à lide, juntaram documentos, puderam, em audiência judicial, inquirir as testemunhas e ofertaram alegações finais.

Inobstante a ausência de identificação do endereço da postagem (URL, URI ou URN), pelo Autor, relativamente a fotos/vídeos publicadas na rede social INSTAGRAM da Investigada LAÍS BRANDÃO, não há razão suficiente para se extinguir a lide em face dessa singela falha, pois ela não acarreta prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

De mais a mais, deve-se zelar pela primazia do julgamento do mérito em hipóteses desse jaez, mormente em face de o presente voto ser favorável aos interesses do demandado RONALDO MEDEIROS e dos demais representados e, por isso, valoriza-se a deliberação final sobre o tema de fundo.

Por isso, rejeito a Preliminar de Inépcia da Petição Inicial.

Preliminares de Ilegitimidade Ativa e de Ausência de Interesse de Agir da Coligação Autora

A Representada LAÍSE LIMA VIEIRA (LAÍS BRANDÃO) ventilou as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, já que a coligação autora seria apenas para atuação nas candidaturas majoritárias, sendo que ela, ré, foi candidata a cargo proporcional, de Deputado Federal.

Desse modo, segundo a ré, não poderia a COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS manejar a representação em tela contra candidatura proporcional.

No entanto, o TSE já tem precedente que superou essas questões, em homenagem à moralidade e legitimidade do pleito. Refiro-me ao Ac.-TSE, de 6.3.2007, no AgRgREspe nº 25770, conforme a ementa abaixo transcrita:

Ementa: ELEIÇÕES 2004. Recurso. Agravo. Regimental. Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Argüição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Ilegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento extra petita. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão. Agravo regimental a que se nega provimento. (i) 2. É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/97, a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional.

(i)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25770 - IMBÉ - RS - Acórdão de 06/03/2007 - Rel. Min. Cezar Peluso - DJ - Diário de justiça, Data 21/03/2007, Página 159).

Por conta disso, há indubioso interesse de agir da coligação majoritária, ora autora, mesmo que o pleito também se volte em desfavor de candidato ao pleito proporcional.

Pelo exposto, supero as preliminares em tela e passo ao julgamento do tema de fundo.

Mérito

No que concerne ao mérito propriamente dito da causa, melhor sorte não tem a coligação autora, nos termos da fundamentação que passo a expor, que representa o meu livre convencimento motivado acerca do acervo fático-probatório.

A Coligação autora, conforma consta de sua Petição Inicial, sustenta a ocorrência de prática de conduta vedada a agente público, em período próximo ao período eleitoral de 2022.

Teria ocorrido, segundo ela, o uso de um helicóptero pertencente ao Governo do Estado para fins de deslocamento, de Maceió, ao município de Mata Grande, no Sertão alagoano, para evento de natureza político-eleitoral.

Na viagem, no dia 6 de agosto de 2022, teriam ido àquela cidade o Governador PAULO DANTAS (reeleito), o Deputado Estadual RONALDO MEDEIROS (reeleito) e a vereadora de Mata Grande LAÍS BRANDÃO, candidata eleita suplente de Deputado Federal.

O citado evento ter-se-ia transformado num verdadeiro comício.

Pois bem, dito isso, cape reproduzir a norma que incidiria na espécie, que proíbe a realização de atos deste jaez, com previsão de cassação de diploma e de multa aos possíveis responsáveis e beneficiários da conduta sob glosa, notadamente a Lei nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(i)

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(i)

Logo, verifica-se que a coligação autora almeja a aplicação de multa e de cassação dos diplomas dos investigados em face do prolapado uso de bem público para benefício de candidatura.

É certo que o TSE tem afirmado que a "conduta vedada" pode ocorrer mesmo em fase anterior ao pedido de registro candidatura, conforme o que se decidiu no Agravo Regimental no ARESPE nº 060005732, de 5/5/2023: "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas".

No entanto, a prática do ilícito deve ser devidamente provada e alcançar relevância jurídica suficiente para dar ensejo à apenação dos culpados, isto é, deve causar ou ter aptidão de desequilibrar a disputa pelo mandato eletivo, em prejuízo à normalidade e legitimidade que deve reinar no certame.

Importa destacar que, apesar de reconhecer os esforços empreendidos pela coligação autora, não considero como provado o uso indevido do helicóptero do Poder Público estadual, notadamente para cessão ou uso n em prol de candidatos e nem de partido político, no período pré-eleitoral de 2022.

Na verdade, a viagem de helicóptero com origem em Maceió com destino ao Sertão alagoano realmente aconteceu, estando presentes na aeronave as autoridades públicas acima mencionadas: Governador PAULO DANTAS, o Deputado Estadual RONALDO MEDEIROS e a vereadora de Mata Grande LAÍS BRANDÃO.

Essa afirmativa é corroborada pela seguinte documentação:

a) postagem no Instagram de @laisbrandao, com o seguinte conteúdo: *CHEGOU A NOSSA HORA! E VOCÊ É MEU/MINHA CONVIDADO(a) DE HONRA...É amanhã! Vamos fazer uma linda confraternização em minha amada cidade, Mata grande! Venha também dar o seu abraço de apoio aos meus grandes amigos e parceiros de jornada: @renanfilho15, @paulodantas e @dep.ronaldomedeiros.*

Afora essa mensagem, tem-se, na mesma postagem (URL: <https://www.instagram.com/p/Cg5Vkb8pU0Q>), o convite com os dizeres: *CONVITE ESPECIAL - CONFRATERNIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO DE MATA GRANDE - 06 de Agosto - Presenças especiais: Paulo Dantas, Renan Filho, Ronaldo Medeiros ...*

b) fotografias - Id 9867668 (fl. 06): foto de LAÍÍS BRANDÃO com o Deputado Estadual RONALDO MEDEIROS com a seguinte mensagem: *chegamos jaja Mata Grande - Meu deputado estadual @dep.ronaldomedeiros ...*

Porém, segundo as oitivas dos militares DENNER JOSÉ MOTA DE AZEVEDO e LUIZ GUSTAVO DA SILVA BEZERRA, pilotos do multicitado helicóptero, ouvidos como testemunhas em 9/2/2023, a viagem do dia 6/8/2022 partiu de Maceió até Inhapi, apenas com uma parada em Arapiraca, sem, contudo, pousar em Mata Grande.

Na ida à Inhapi, o Governador de Estado PAULO DANTAS, acompanhado do Deputado Estadual RONALDO MEDEIROS, visitaram o "canteiro de obras" do Complexo Educacional e Esportivo de Inhapi, nos termos da documentação que segue:

a) Convênio nº 004/2022, firmado entre o Estado de Alagoas e o município de Inhapi, no trato da construção do Complexo Educacional e Esportivo Inhapi (ID 9882130);

b) Documentos e informações prestadas pelo Governo do Estado de Alagoas sobre os registros de voo da aeronave (helicóptero) relativamente ao dia 6/8/2022, na viagem com a citada aeronave (ID 9885212);

c) Ofício OG nº 32/2022.01.1, do Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador, contendo esclarecimentos sobre a visita ao local onde seria construído o Complexo Educacional e Esportivo de Inhapi (ID 9928535);

d) Ofício nº 150/2022 - PMI-GP, da Prefeitura de Inhapi, que cuida de prestar informações sobre o pouso do citado helicóptero naquela localidade (ID 9975016);

e) Informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas sobre a citada viagem de helicóptero e acerca do citado convênio (ID 9992525);

f) Ofício nº 158/2022 - PMI-GP, da Prefeitura de Inhapi, que informa que não houve registro oficial da visita de fiscalização objeto do citado convênio destes autos (ID 9975073).

Apenas e tão somente após esse compromisso oficial foi que o Governador PAULO DANTAS e as outras 2 (duas) autoridades públicas foram, de automóvel particular, ao município de Mata Grande, para o evento político sob glosa.

Isso é o que os autos demonstram. Não há nenhuma prova produzida pela coligação autoria e nem pelo Ministério Público que desqualifique essa razoável versão atribuída aos fatos.

Assim, embora pouca coisa tenha sido edificada no local em que a aeronave pousou, ou próximo a ele, fotografias dão conta de que existiam máquinas em obras, a serviço do Governo do Estado.

Logo, pouco importa que o calendário da execução dos trabalhos preveja que a execução propriamente dita da obra tenha previsão de início para se efetivar em data posterior ao dia 1º/12/2022, no contrato firmado pelo Governo estadual, porquanto havia equipamentos em labor.

Ademais, ainda que não houvesse início de trabalhos de edificação, nada impede que o Chefe do Poder Executivo visite o local da futura obra pública, como é praxe acontecer em cerimônias de lançamento da "pedra fundamental" e correlatos.

Sob outro aspecto, também não é imprescindível que a visita do Governador de Estado esteja previamente divulgada no site oficial do Poder Público. Esse ato, de transparência, apesar de recomendado, não o torna, só por isso, inválido ou ilegal.

Em suma: seja fiscalização ou visita de obra ou de local de futura edificação, trata-se de prerrogativa do Chefe do Poder Público, que se justifica notadamente por ser fruto de um convênio, no qual o Estado de Alagoas voluntariamente repassou verba pública para o município de Inhapi, no interesse público.

O ônus da prova da ilicitude cabe à parte a quem o alega, no caso, isso é atribuição do autor da lide. E disso, a COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS não se desincumbiu a contento.

Não se pode impor tão severas punições - multa e cassação de diploma - sem que exista um forte lastro probatório que indique a ocorrência da conduta vedada pela legislação eleitoral de regência.

Prosseguindo, é forçoso esclarecer que a carona à vereadora LAÍS BRANDÃO ao município de INHAPI, na citada aeronave, não tem relevância no contexto em que foi inserida, visto não ter ocasionado nenhum aumento de gasto público, apesar de ser uma parlamentar de município diverso, ou seja, de Mata Grande. Pelo fato de ela ser parlamentar do grupo político do Governo do Estado, nada mais natural que essa singela carona seja concedida, por praxe política.

Assim, enfatizo que não vislumbro o uso de transporte oficial durante a campanha eleitoral (ou pré-campanha) para conduzir autoridade pública para evento de viés político.

Vale dizer, pois, que não há evidência de quebra da isonomia entre os candidatos, uma vez que não se tem o uso indevido da máquina pública. Há apenas ato de gestão governamental, fulcrado nos postulados da conveniência e da oportunidade, que permitem ao gestor realizá-los, inclusive pessoalmente, como se dera na espécie.

Não compreendo haver desvio de finalidade no ato, mercê de a visita já mencionada ser faculdade do gestor público, que entendeu por bem fiscalizar e acompanhar importante obra em região historicamente com carência de investimento público.

Repita-se que, somente após o encerramento da agenda oficial, foi que as aludidas autoridades públicas estaduais e municipais dirigiram-se ao município de Mata Grande para evento político.

O mero fato de a Vereadora LAÍS BRANDÃO, inadvertidamente, ter postado em sua rede social Instagram que o helicóptero estava pousando ou a pousar em Mata Grande, não torna essa afirmativa como verdadeira.

A realidade e verdade deve se impor no Direito Eleitoral, de forma a se afastar fatos não comprovados do cenário da disputa, evitando, com isso, a interferência da Justiça Eleitoral do certame, em prol do resultado das urnas, salvo se houver prova robusta de abuso de poder político, econômico ou de grave conduta vedada que viole a normalidade e legitimidade da campanha eleitoral ou do resultado da eleição. Mas esse ato desabonador e transgressor da liberdade e/ou da legitimidade do voto não ficou demonstrado.

Ademais, a alegação da autora de que os representados não teriam provado que o helicóptero pousou em Inhapi não encontra amparo no caderno processual. Efetivamente, o Governo do Estado abasteceu o feito com o diário de bordo da citada aeronave e informações oficiais, que gozam de fé pública, dando conta do exato local do pouso.

Afora isso, a Prefeitura de Inhapi também ratificou o local do pouso, num capo de futebol daquela cidade.

Logo, não havendo prova robusta em contrário, que infirme as informações e documentos públicos, não se pode concluir pelo pouso da aeronave em Mata Grande.

Além disso, conforme já assentado, os esclarecimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, das duas testemunhas ouvidas, ratificam o pouso do helicóptero em Inhapi.

Então, à falta de evidência em contrário, não se pode afirmar, com a certeza processual que se exige e se recomenda, que o helicóptero, transporte oficial do Governo de Alagoas, foi usado para missão de natureza

político-eleitoral em Mata Grande.

A esse respeito, cabe reproduzir excertos do parecer do Ministério Público Eleitoral:

(i)

Desse modo, constatando-se o uso de transporte oficial pelo Governador em prol de sua candidatura à reeleição, para participação em ato de cunho político, configurada estaria a conduta vedada prevista no art. 73, I, acima transcrito.

No caso dos autos, entretanto, a instrução processual demonstrou que o uso do helicóptero pelos representados se deu com a finalidade de transportá-los até o Município de Inhapi/AL para cumprimento de agenda relacionada ao exercício do cargo público, e não até Mata Grande/AL, sendo neste último o local onde teria ocorrido o ato de natureza político-eleitoral.

No Ofício Id. 9975016, o Prefeito de Inhapi confirmou que em 06/08/2022, o Governador Paulo Dantas, acompanhado de outras pessoas, chegou, de helicóptero, ao município e "pousou no Campo de Futebol de Inhapi, uma vez que é o único local de pouso que há no Município, sendo ali também as futuras instalações do Complexo Esportivo que será construído no Inhapi". Informou que "a única finalidade do acontecido foi de local de pouso do helicóptero e a fiscalização onde será construída as futuras instalações do Complexo Esportivo" que, "portanto, não houve evento, mas apenas uma visita ao local" .

Ao ser ouvido em Juízo como testemunha, o Major da Polícia Militar de Alagoas DENNER JOSÉ MOTA DE AZEVEDO, informou que comandou a aeronave objeto da presente ação na data de 06/08/2022, tendo, na ocasião, embarcado 04 pessoas, dentre elas o Governador Paulo Dantas e o então candidato a vice-Governador Ronaldo Lessa. Afirmou que o helicóptero pousou em Inhapi/AL, em um campo de futebol, sendo este o único local viável para pouso da aeronave naquele município. Declarou que a finalidade da viagem que fora a ele repassado seria uma visita no município de Inhapi, tendo lá permanecido até o retorno do Governador Paulo Dantas. Declarou que a aeronave não foi até Mata Grande.

Afirmou, ainda, que o local onde a aeronave pousou estava em obra, o que seria possível concluir em razão da presença de um trator. Declarou que o Governador e os demais permaneceram por um tempo no local de pouso. Declarou que a realização de viagens institucionais aos finais de semana é comum, tendo ocorrido também em governos anteriores.

A testemunha LUIZ GUSTAVO DA SILVA BEZERRA, Tenente da Polícia Militar de Alagoas, confirmou que em 06/08/2022 atuou como copiloto em um voo de helicóptero que transportou o Governador Paulo Dantas e outras três pessoas de Maceió a Inhapi, tendo pousado em um campo de futebol em Inhapi.

Afirmou que no local de pouso havia um trator em atividade. Declarou que a aeronave não se deslocou até Mata Grande, tendo ficado em Inhapi aguardando o Governador para o retorno a Maceió. Declarou que no momento do pouso já havia pessoas a espera do Governador.

Como se vê, as provas contidas nos autos indicam que a utilização do helicóptero se deu com a finalidade de transportar o Governador ao Município de Inhapi para cumprimento de agenda institucional. Ainda que tenha ocorrido evento de cunho político-eleitoral na mesma data, verifica-se que este se deu em outro Município, Mata Grande, tendo os Representados se utilizado de veículo particular para chegarem ao local, comprovando-se que o helicóptero da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas não efetuou tal transporte e não pousou em Mata Grande como afirmado na inicial.

Desse modo, diante do que prevê o art. 73, I, da Lei 9.504/97 e comprovado que a aeronave pertencente ao Estado de Alagoas não transportou os Representados ao Município de Mata Grande, local do evento político, não há que se falar na conduta vedada alegada.

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional Eleitoral seja julgada

improcedente a presente Representação.

(;)

Nesse diapasão, é pertinente assinalar que a aplicação de penalidades aos eleitos por prática de ato que configure conduta vedada a agente público em período eleitoral reclama a existência de prova inconteste, consoante entende o colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

(...)

7. "Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados" (RCED nº 705/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.10.2009, DJe de 19.11.2009). A prova robusta a que alude a jurisprudência deste Tribunal é,

evidentemente, a prova judicial. Aquela na qual se verifica a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, e não aquela extraída exclusivamente da fase inquisitiva do inquérito policial.

(i)

10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspEl nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).

11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823-24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019).

12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito.

13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático-probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político.

14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicidadada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses.

15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019).

16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. (...)

(TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060166145 - MACAPÁ/AP - Acórdão de 09/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 13/04/2023)

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgara improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelos ora agravantes, em razão da insuficiência de provas para a caracterização do abuso de poder e da prática de conduta vedada.(...)

3. Os agravantes repetiram os mesmos argumentos já refutados na decisão agravada, a saber: i) a pretensão recursal não demanda a análise de provas, mas sim o reenquadramento jurídico das premissas fixadas no acórdão regional; ii) violação ao art. 73, III, da Lei 9.504/97, bem como ao art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, porquanto apresentaram provas suficientes da prática de conduta vedada e do abuso do poder, consistente na utilização de servidores da confiança dos agravados para veiculação de propaganda eleitoral em horário de trabalho; e iii) comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos apresentados no agravo em recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto à ausência de robustez do contexto probatório para comprovar as práticas de conduta vedada e do abuso do poder político. Desse modo, incide o verbete sumular 26 do TSE.(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060030557 - CAMPO DO BRITO - SE - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)

Em virtude do exposto:

a) rejeito as Preliminares de: 1) Impossibilidade de produção de prova oral, 2) Inépcia da Petição Inicial, 3) Ilegitimidade Ativa; e 4) Ausência de Interesse de Agir da Coligação Autora; e

b) no mérito, julgo improcedente a Representação em tela, por ausência de prova robusta do ato apontado como ilícito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator